

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2004

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação e dá outras providências.

Autor: Deputado Jefferson Campos

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I – RELATÓRIO

A proposição em tela tem o propósito de ampliar a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que tiverem um lucro por empregado contratado considerado elevado, conforme os critérios da proposição. O objetivo seria aumentar o incentivo à contratação de mão-de-obra.

As regras valeriam exclusivamente para os contribuintes pessoas jurídicas que apurem aqueles tributos com base no lucro real e que auferiram lucro líquido anual superior a cinco milhões de Reais (Parágrafo único do art. 1º).

Para construir o mecanismo, a proposição define o **índice de lucratividade da mão-de-obra (ILMO)** como o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número médio de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período (Parágrafo único do art. 2º).

O mecanismo previsto no art. 2º seria adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais do valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração:

I – 30%, se o ILMO for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinqüenta mil reais e um centavo);

II – 20%, se o ILMO estiver entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

III – 10%, se o ILMO estiver entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a fixar faixas diferenciadas de índices de ILMO em função do setor ou atividade econômica, desde que mantidos os percentuais de redução das despesas de depreciação previstos acima. O Parágrafo único do art. 3º define que o Poder Executivo não poderá ampliar as faixas de ILMO's em mais de 25% dos valores acima fixados.

O art. 4º, enfim, determina que a Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

Além dessa Comissão, a proposição foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação em relação à necessidade urgente de geração de empregos dispensa maiores comentários. Não há meio mais eficaz de inclusão social e redução da pobreza e indigência, sem contar os efeitos positivos sobre a auto-estima do trabalhador.

A questão, no entanto, é determinar quais os instrumentos adequados para induzir a economia brasileira a gerar mais empregos.

No caso da proposição em tela, há uma elevada probabilidade de que o efeito seja uma redução e não um aumento das contratações. É sabido que a carga tributária brasileira encontra-se em patamar extremamente elevado, sufocando a atividade empresarial. A ampliação dessa carga deve implicar um arrefecimento ainda maior do empreendedorismo no País, o que reduziria, ao invés de aumentar, o emprego.

Também não fica evidente que a proposição ampliaria a formalização da mão-de-obra ao criar uma relação negativa entre número de empregados com carteira e a base de incidência do IRPJ e da CSLL. O mais provável é que o já

amplo incentivo à chamada “contabilidade criativa” para evasão fiscal se torne ainda mais forte. O empresário que já manipula suas contas se sentirá ainda mais justificado a ampliar tal prática, e o empresário que paga todos os seus tributos em dia verá enfraquecida sua resistência à fraude. Note-se ainda que tais estratégias podem significar até a própria sobrevivência do negócio. Um sistema tributário justo e equilibrado não pode ser aquele que induz à sonegação.

Ademais, cabem algumas considerações adicionais sobre os potenciais efeitos negativos da medida. Primeiro, as despesas com depreciação, apesar de aparentemente virtuais, constituem, do ponto de vista econômico, um custo real para o empresário. Seu cálculo econômico nunca poderá desconsiderar a finitude de suas máquinas e equipamentos. O fato de que usualmente se define na legislação, para efeito de base de incidência do tributo, percentuais de depreciação diferentes dos reais constitui uma simplificação necessária em razão da heterogeneidade da vida útil dos bens de capital nos vários setores da economia. Isso pode criar a ilusão de que as despesas de depreciação não são, de fato, incorridas, sendo tais deduções propostas sem maiores consequências. Na verdade, a medida de descontar a depreciação em função do número de empregados seria equivalente a descontar outras despesas como energia elétrica, material de escritório, insumos, dentre outros, para efeito do cálculo do lucro, o que é claramente inapropriado.

Segundo, são conhecidas, em livros texto de microeconomia as ineficiências geradas por esse tipo de medida, que distorcem a escolha de fatores de produção pelos empresários. Mais do que isso, a potencial escolha de métodos ineficientes de produção solapa a competitividade externa de nossa economia, incrementando o chamado “custo Brasil”, deteriorando nossas exportações e ampliando, de forma desnecessária, as importações. O investimento e o crescimento econômico certamente sofreriam consequências negativas com a adoção desta medida.

Tendo em vista o exposto, e em que pese as meritórias intenções do Autor, **votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 4.139, de 2004.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator